

DECRETO MUNICIPAL N. 8.972, DE 27 DE JANEIRO DE 2021.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TUPÃ, AS MEDIDAS DE CONTINGENCIAMENTO, DE CARÁTER TEMPORÁRIO, AOS SETORES DE RESTAURANTES, LANCHONETES E AFINS, COM ENFOQUE AO COMBATE AO CONTÁGIO PELA COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAIO KANJI PARDO AQUI, Prefeito Municipal de Tupã, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO que o Município de Tupã, que se encontra na região da DRS IV - Marília, na última atualização do Plano São Paulo, de 15 de janeiro de 2021, foi inserido na "Fase 1", identificada pela cor vermelha;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 – DF, em seção virtual realizada, em 15 de abril de 2020, referendou medida cautelar, acrescida de interpretação conforme a Constituição, para o fim de estabelecer que as medidas de enfrentamentos da emergência de saúde pública prevista na Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, devem respeitar a atribuição de cada esfera de governo, incluindo os Municípios;

CONSIDERANDO a diminuição de 100% (cem por cento) para 74% (setenta e quatro por cento) do número de ocupações de leitos de Unidades de Terapia Intensiva – UTI dedicados ao atendimento exclusivo de acometidos pelo COVID-19;

CONSIDERANDO o intento da Administração de evitar a implementação de protocolo de confinamento – *lockdown* – no Município;

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o funcionamento de restaurantes, lanchonetes, panificadoras, confeitarias, *food trucks*, lojas de conveniência e sorveteria, na modalidade presencial das 10h00 às 20h00, e, após este horário, somente para atendimento no sistema *drive-thru*, *delivery* e *take-away*, devendo, estes estabelecimentos, observarem as seguintes diretrizes.

- a) Fica permitido o consumo no local, limitado a 30% da capacidade do estabelecimento.
- b) Proibido o atendimento a clientes que não estejam sentados às mesas disponíveis.
- c) As mesas deverão guardar espaço de 1,5 m² entre si.
- d) Proibida a comercialização de bebidas alcoólicas entre 20h00 às 06h00.
- e) Fixar placa, no estabelecimento, com o horário de atendimento ao público.
- f) Obrigatório o cumprimento de todos os protocolos específicos dos Anexos deste Decreto.

§1º. Os estabelecimentos autorizados a abrir, deverão promover as medidas necessárias, como limitação de ingresso e tempo de permanência, a fim de evitar aglomeração no interior do estabelecimento, cabendo também a eles a obrigação de evitar aglomerações na parte externa do empreendimento, organizando as filas de acordo com as medidas de combate ao contágio pela COVID-19, sob pena de multa e fechamento compulsório.

§ 2º. Para fins do presente Decreto, é considerada aglomeração qualquer agrupamento no qual não se possa garantir ou não se esteja obedecendo à distância social de segurança de pelo menos um metro entre as pessoas, conforme diretrizes das autoridades sanitárias.

§ 3º. Para fins do presente Decreto, o sistema *take-away* caracteriza-se pela retirada do produto, pelo cliente, diretamente na porta do estabelecimento comercial, ficando proibido o ingresso de clientes no interior do estabelecimento, cujo proprietário deverá adotar todas as medidas para impedir aglomerações na parte externa.

§ 4º. Fica proibido o atendimento presencial em bares, restando permitido nestes estabelecimentos tão somente os sistemas de *drive-thru*, *delivery* e *take-away*.

Art. 2º. Além das disposições do artigo anterior, deverão ser obedecidos os “Protocolos Sanitários Setoriais”, elaborados pelo Governo do Estado de São Paulo e disponíveis no site www.sp.gov.br, bem como as seguintes obrigações:

- I. Dispensar da prestação do serviço, durante o período previsto no presente Decreto, os funcionários que compuserem grupo considerado de risco, nos termos das normativas do Ministério da Saúde;
- II. Disponibilizar, a todos os funcionários, álcool gel 70%, máscaras e EPIs, inclusive para os funcionários ou autônomos que realizam serviços de entrega (“*delivery*”) ou “*drive thru*”, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento;
- III. Higienizar diariamente o ambiente interno do estabelecimento que tenham circulação de pessoas, com sanitizantes, a cada 02 horas;
- IV. Disponibilizar álcool gel 70% na entrada do estabelecimento para uso dos clientes;
- V. Não permitir a entrada e permanência de clientes sem máscaras;
- VI. Higienização das máquinas de cartão magnético, a cada uso, bem como para utilização de colaboradores, prestadores de serviços, usuários ou clientes, em pontos estratégicos e de fácil acesso para higiene das mãos, principalmente na entrada e saída dos recintos e nas proximidades dos pontos de contato manual frequente;
- VII. Fixar na vitrine do estabelecimento, ou outro local visível, aviso de uso obrigatório de máscara no local.

Art. 3º. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ, 27 DE JANEIRO DE 2021.

CAIO KANJI PARDO AOQUI
PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TUPÃ

Publicado e registrado no Departamento de apoio Técnico e Operacional da Secretaria Municipal de Governo, na data supra, publicado na imprensa local e no lugar público de costume, por afixação.



..... ESTADO DE SÃO PAULO

DAVID ANTÔNIO DE CASTRO JÚNIOR
Subsecretário da Prefeitura Municipal